



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO – UFERSA
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS - DCSA
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO – PROPPG
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO CONSTITUCIONAL E
TRIBUTÁRIO

GERMANNA GABRIELLA AMORIM FERREIRA

E SE EU MORRER, QUAL SERÁ O DESTINO DA MINHA HERANÇA DIGITAL?

MOSSORÓ-RN
2019

GERMANNA GABRIELLA AMORIM FERREIRA

**E SE EU MORRER, QUAL SERÁ O DESTINO DA MINHA
HERANÇA DIGITAL?**

Monografia apresentada ao Departamento de Ciências Sociais Aplicadas como parte dos requisitos para obtenção do título de especialista, do Curso de Especialização em Direito Constitucional e Tributário.

Orientador: Prof. Dr. Mário Sérgio Falcão Maia

MOSSORÓ – RN
2019

© Todos os direitos estão reservados a Universidade Federal Rural do Semi-Árido. O conteúdo desta obra é de inteira responsabilidade do (a) autor (a), sendo o mesmo, passível de sanções administrativas ou penais, caso sejam infringidas as leis que regulamentam a Propriedade Intelectual, respectivamente, Patentes: Lei nº 9.279/1996 e Direitos Autorais: Lei nº 9.610/1998. O conteúdo desta obra tomar-se-á de domínio público após a data de defesa e homologação da sua respectiva ata. A mesma poderá servir de base literária para novas pesquisas, desde que a obra e seu (a) respectivo (a) autor (a) sejam devidamente citados e mencionados os seus créditos bibliográficos.

F383e Ferreira, Germanna Gabriella.
E SE EU MORRER, QUAL SERÁ O DESTINO DA MINHA
HERANÇA DIGITAL? / Germanna Gabriella Ferreira. -
2019.
46 f. : il.

Orientador: Mário Sérgio Falcão Maia.
Monografia (graduação) - Universidade Federal
Rural do Semi-árido, Curso de Especialização em
Direito Constitucional e Tributário, 2019.

1. Direito das Sucessões. 2. Internet. 3.
Herança Digital. 4. Bens Digitais. 5. Testamento
Digital. I. Falcão Maia, Mário Sérgio, orient.
II. Título.

GERMANNA GABRIELLA AMORIM FERREIRA

**E SE EU MORRER, QUAL SERÁ O DESTINO DA MINHA HERANÇA
DIGITAL?**

Monografia apresentada ao Departamento de Ciências Sociais Aplicadas como parte dos requisitos para obtenção do título de especialista, do Curso de Especialização em Direito Constitucional e Tributário.

APROVADA EM: ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Mário Sérgio Falcão Maia - UFERSA
Orientador

Prof. Dr. Rodrigo Vieira Costa - UFERSA
Primeiro Membro

Prof. Dr. José Albenes Bezerra Júnior - Local
Segundo Membro

AGRADECIMENTOS

A Deus, digno de toda gratidão por ter me inspirado e guiado a inscrever-me no Curso de Especialização em Direito Constitucional e Tributário, o qual me abriu as portas da Universidade Federal Rural do Semi-Árido – UFERSA, me proporcionando um novo horizonte na vida.

Ao corpo docente, pelos ricos ensinamentos e discursões de alto nível.

Aos colegas, pela cooperação e amizade construída ao longo do curso.

Ao Professor Rodrigo Vieira Costa, pelo auxílio prestado nessa jornada com as novas tecnologias jurídicas.

Ao meu orientador, Mário Sérgio Falcão Maia, pela paciência e contribuição, sem as quais não seria possível a realização desse trabalho.

E à minha família, pela compreensão nas horas de ausência.

RESUMO

A presente monografia se debruça sobre o desafio do Direito das Sucessões: a questão da transmissão da chamada herança digital. A vivência no mundo digital protagoniza a formação de um verdadeiro patrimônio, composto por bens e ativos digitais, fazendo surgir questionamentos quanto ao destino deste acervo após a morte de seu titular. Considerando isso, busca-se com o presente estudo, verificar a possibilidade de transmissão da herança digital aos herdeiros do falecido. Adotando-se a metodologia dedutiva, a temática será desenvolvida por meio da análise bibliográfica e documental através de jurisprudência, legislação, e Projetos de Lei acerca da sucessão da herança digital que tramitam no Congresso Nacional. Conclui-se que essa nova realidade suscitou a necessidade de se repensar os diversos institutos sucessórios diante da herança digital. A ausência de normas disciplinadoras nesse aspecto, bem como de disposição de última vontade, reclamam respostas do judiciário e atualização legislativa. O testamento digital poderá ser uma adequada e eficaz ferramenta para que o indivíduo determine a sorte da sua herança digital.

Palavras-chave: Direito das Sucessões. Internet. Herança Digital. Bens Digitais. Testamento Digital.

ABSTRACT

The present monograph addresses the new challenge of Succession Law: the issue of the transmission of the so-called digital inheritance. Living in the digital world leads to the formation of a true heritage, composed of digital assets and assets, raising questions about the fate of this collection after the death of its holder. The present study seeks to verify the possibility of transmission of digital inheritance to the heirs of the deceased. Adopting the deductive methodology, the theme will be developed through bibliographic and documentary analysis through jurisprudence, legislation and bills about the succession of digital heritage that are being processed in the National Congress. It is concluded that this new reality led to the need to rethink the various succession institutes in the face of digital heritage. The absence of disciplinary rules in this regard, as well as of last will disposition, demand answers from the judiciary and legislative update. The digital will can be an appropriate and effective tool for the individual to determine the fate of his digital heritage.

Keywords: Succession Law. Internet. Digital inheritance. Digital Goods. Digital Testament.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 DA SUCESSÃO <i>CAUSA MORTIS</i>	12
2.1 O DIREITO DAS SUCESSÕES	12
2.2 O SISTEMA SUCESSÓRIO BRASILEIRO: DISPOSIÇÕES GERAIS	15
2.2.1 Da Sucessão Legítima	16
2.2.2 Da Sucessão Testamentária	18
3 DIREITO E INTERNET	22
3.1 CIBERESPAÇO	22
3.2 BENS DIGITAIS	23
4 A SUCESSÃO DA HERANÇA DIGITAL	26
4.1 HERANÇA DIGITAL	26
4.2 PROPOSTAS LEGISLATIVAS	30
4.3 MEDIDAS OFERECIDAS PELOS PRÓPRIOS PROVEDORES DE SERVIÇOS DIGITAIS	34
4.3.1 <i>Facebook</i>	35
4.3.2 <i>Instagram</i>	36
4.3.3 <i>Twitter</i>	36
4.3.4 <i>Google</i>	37
4.4.5 <i>Microsoft</i>	37
4.4.6 <i>iCloud</i>	39
4.4 TESTAMENTO DIGITAL	40
5 CONCLUSÃO	43
REFERÊNCIAS	45

1 INTRODUÇÃO

A internet representa, indubitavelmente, um dos mais expressivos avanços da humanidade, estando topograficamente ao lado de invenções como a roda, a escrita, a eletricidade, o automóvel, o telefone, a televisão, dentre outras. Não é por outra razão que a temática do mundo digital desperta o interesse de estudiosos dos mais diversos campos de estudo, especialmente considerando o estágio evolutivo ao qual se vislumbra hodiernamente.

Grande parte das pessoas talvez não tenha parado para analisar os grandes impactos que a internet proporcionou às relações humanas. Porém, ainda que não se perceba, o mundo vivencia uma pontual, silenciosa e veloz revolução provocada por esse fenômeno tecnológico.

A era digital vem provocando profundas transformações no âmago das sociedades, notadamente no comportamento humano. E a internet, fruto mais promissor dessa era, modificou substancialmente a sociedade, na medida em que proporcionou benesses como a economia de tempo, reduziu distâncias, criou espaços, mas também impactou significadamente os costumes, criando novas formas de agir e de pensar.

Criada a partir de pesquisas militares no ambiente da guerra fria (1945-1991), a internet transpôs completamente as expectativas de seus idealizadores, e invadiu as mais diversas áreas, de forma que é impossível imaginar uma cena do cotidiano sem a sua intervenção. Nesse interim, oportuno lembrar que a massificação do acesso ao mundo digital foi especialmente permitida pela propagação de equipamentos eletrônicos, como computadores, *tablets* e *smartphones*.

A internet tomou conta da vida das pessoas, de tal modo que, o *cyber* espaço é o novo lugar onde as pessoas depositam seus arquivos, e onde as relações humanas se desenvolvem. Diante desse cenário, é inegável o fato de que o mundo físico perdeu significativo espaço para o mundo virtual.

As pessoas trocam mensagens de texto e voz o dia inteiro, fecham negócios, fazem transações bancárias, realizam investimentos, se relacionam, se divertem, contratam serviços, compram produtos, armazenam dados (documentos, fotos, vídeos, músicas etc.), mantêm perfis sociais, tais como *Facebook*, *Instagram*, *Twitter*, dentre outras infindáveis situações.

Considerando pois, essas premissas, vê-se que a vivência no mundo digital pode abrir espaço para que o usuário da rede ao longo de sua vida, construa um verdadeiro patrimônio digital, composto por bens de valor econômico ou puramente sentimentais.

Essa nova realidade trouxe consequentemente, embates e reflexões ao Direito, notadamente na área do Direito das Sucessões, suscitando a necessidade de repensar os institutos sucessórios diante da chamada herança digital.

O Direito das Sucessões então se debruça sobre um desafio: a questão da transmissão dos bens digitais com a morte de seu titular. A quem pertencem os bens digitais acumulados em vida pelo *de cujus*? Seriam estes bens transmitidos automaticamente com a abertura da sucessão? O que fazer com as contas de e-mails e perfis sociais de uma pessoa sem vida? É possível dispor acerca de bens digitais para depois da morte?

Inevitavelmente, questões envolvendo a sucessão da herança digital estão sendo enfrentadas frequentemente pelo Poder Judiciário brasileiro, exigindo dos julgadores, soluções adequadas e imediatas aos pleitos de familiares do falecido titular do acervo digital.

Há ciência do Poder Legislativo de demandas envolvendo a sucessão da herança virtual, com proposições *de lege ferenda*, uma vez que a questão ora apresentada não fora contemplada pelo Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014).

Nesse contexto, deve ser garantido o direito fundamental à herança, previsto pelo art. 5.º da Constituição Federal de 1988, estabelecendo um diálogo coerente entre o Direito das Sucessões, o Direito Digital e o Direito Constitucional.

Diante desse cenário, o presente estudo busca compreender a atual situação da questão sucessória da herança digital no Brasil, e verificar a possibilidade de transmissão da herança digital aos herdeiros do falecido titular.

Metodologicamente, o estudo adota o método dedutivo de investigação, sendo a temática desenvolvida a partir de análise bibliográfica e documental, na qual à consulta por fontes enquadrar especialmente a doutrina condizente ao tema, jurisprudência, legislação, e Projetos de Lei acerca da sucessão da herança digital que tramitam no Congresso Nacional.

A apresentação textual da pesquisa foi dividida em três capítulos. Em um primeiro momento, serão apresentados os aspectos gerais da sucessão *causa mortis* no Brasil; em segundo, no capítulo denominado Direito e Internet, serão analisadas as realidades e os institutos que compreendem a herança digital; por último, trataremos da herança digital propriamente dita, discutindo acerca da eficácia das soluções postas à resolução das controvérsias existentes em relação ao acervo digital daquele que já faleceu, em especial, o testamento digital.

O estudo apresenta relevância por tratar de um tema eminentemente atual, e que tem, sobretudo, suscitado questionamentos e consequentemente, o interesse investigativo de operadores do direito, e mais que isso, da sociedade em si, já que o alcance da internet e suas

ferramentas se tornaram imensurável. Além disso, o estudo em questão que traz o debate sobre a dialética entre Direito das Sucessões e herança digital, pretende somar-se à escassa – mas qualificada – doutrina acerca da temática, contribuindo para a reflexão e o cogente desenvolvimento da herança digital no Brasil.

2 DA SUCESSÃO CAUSA MORTIS

2.1 O DIREITO DAS SUCESSÕES

Quando um indivíduo encerra o ciclo de sua jornada terrena, em razão da ocorrência do fenômeno morte, os bens de sua propriedade assim como determinadas relações jurídicas titularizadas pelo *de cuius*, continuam a existir plenamente, como se vivo estivesse, pairando sobre estes a necessidade de se perquirir qual sorte devem seguir após a morte de seu titular.

A morte é, assim, um fenômeno jurídico gerador de vários efeitos na órbita do direito, sendo o primeiro deles pôr fim a existência da pessoa natural. No entanto, a mesma consequência não poderia se operar em relação ao patrimônio do falecido, pois este reclama sucessão em favor de alguém, ou seja, a adjacente substituição de sua titularidade.

É nesse contexto que se desenvolve o Direito das Sucessões, ramo do Direito Civil que se presta a definir o destino das relações jurídicas patrimoniais de uma pessoa em razão do seu falecimento, perquirindo a máxima de que todo direito deve ter seu dono.

A respeito da possibilidade de transmissão do acervo hereditário do defunto, juristas e filósofos vieram tratando do tema desde os tempos mais remotos, como bem ilustra Bevilacqua (1945) *apud* Graciliano e Pamplona Filho (2019, s/p):

Juristas e filósofos há, para os quais o direito hereditário é uma criação obnoxia da lei, que deve, quanto antes, ser eliminada. Montesquieu achava que “a lei natural ordenava aos pais que alimentassem os seus filhos, mas não os obrigava a fazê-los herdeiros”. Augusto Comte, julgando imoral a sucessão legítima, dizia, por seu turno, que, no estado normal da civilização, os filhos, “depois de receberem uma educação completa, não deviam esperar dos pais, qualquer que fosse a sua fortuna, senão o auxílio indispensável para a honrosa inauguração da carreira que escolhessem”. A origem da riqueza, sendo social, em proveito da sociedade deveria ela reverter com o falecimento dos indivíduos, que a detinham. Stuart Mill, ao passo que justifica a sucessão testamentária e contratual, opõe-se, tenazmente, à sucessão intestada, principalmente quando esta vai beneficiar parentes colaterais. Outros escritores têm insistido nas mesmas ideias depreciativas do direito hereditário, preparando assim o terreno para a propaganda dos socialistas de todos os matizes que, por seu lado, quebram lanças pela abolição da sucessão causa mortis em proveito dos indivíduos.

De outro modo, trazendo uma análise também respaldada em Beviláquia (1945), Tartuce (2019, s/p) ressalta que a sucessão encontra fundamento na “continuidade da vida na humanidade, através da cadeia não interrompida das gerações, que se sucedem mediante a renovação dos elementos de que ela se compõe”. Não é por outra razão que o doutrinador

Carvalho (2019, p. 17-18), do mesmo modo, ao estabelecer um íntimo liame entre o Direito Constitucional e o Direito Civil, leciona que:

O Direito das Sucessões é o ramo do Direito Civil, obviamente permeado por valores e princípios constitucionais, que tem por objetivo primordial estudar e regulamentar a destinação do patrimônio da pessoa física ou natural em decorrência de sua morte, momento em que se indaga qual o patrimônio transferível e quem serão as pessoas que o recolherão.

Nesta senda, fixada a possibilidade de transmissão do patrimônio do defunto em favor de seus sucessores, importa estabelecer que o conteúdo da sucessão é limitado, comportando – em regra – apenas a sucessão do conjunto de relações jurídicas patrimoniais, ou seja, de cunho econômico. Certamente, as relações de natureza personalíssima, a exemplo dos direitos da personalidade, não são transmitidas com a morte, conforme será tratado adiante¹.

Assim, com a abertura da sucessão ocasionada pela morte, todos os bens patrimoniais deixados pelo *de cujus*, sejam positivos ou negativos, materiais ou imateriais, corpóreos ou incorpóreos, passam a compor um todo universal denominado de herança. O instituto também recebe a nomenclatura de acervo sucessório, acervo hereditário, morte mor, monte hereditário, dentre outros termos. Para melhor compreensão, empregaremos a denominação “herança”, por ser o termo mais utilizado pela legislação e pela doutrina.

Segundo Farias e Rosendal (2016, p. 65), a herança nada mais é do que “o conjunto de relações jurídico, ativo e passivo, patrimoniais pertencentes ao falecido e que foram transmitidas aos sucessores, por conta de sua morte, para que sejam partilhados”. Também Venosa (2017, p. 22) descreve:

Destarte, a herança entra no conceito de patrimônio. Deve ser vista como o patrimônio do de cujus. Definimos o patrimônio como o conjunto de direitos reais e obrigacionais, ativos e passivos, pertencentes a uma pessoa. Portanto, a herança é o patrimônio da pessoa falecida, ou seja, do autor da herança.

Nessa perspectiva, estão compreendidos na herança, por exemplo, os bens imóveis, bens móveis, direitos e obrigações a eles inerentes, títulos de crédito, créditos, dívidas e os direitos autorais. Dito isso, nota-se que, para o direito brasileiro, a herança é o fundamento da

¹ Também nos remete à reflexão, merecendo destaque nestas notas, o recente episódio envolvendo a ressurreição digital do falecido ator americano Peter Cushing no último filme Star Wars, cuja sua imagem fora reproduzida a partir de efeitos especiais, sem autorização dos herdeiros. O tema é discutido por Gustavo Fortunato D’Amico no artigo *Ressurreição digital e direito de imagem: um estudo sobre a reconstrução digital póstuma de peter cushing* (disponível em <http://www.gedai.com.br/wp-content/uploads/2018/04/xi-codaip-2017-gedai.pdf>), do qual sugere-se leitura.

sucessão. Corolário do direito à propriedade, a herança foi içada à categoria de direito fundamental pela Constituição Federal de 1988, estando expresso no artigo 5º, segundo o qual “é garantido o direito de herança” (BRASIL, 1988).

Nesse interim, o dispositivo constitucional é comentado pelo Ministro Gilmar Ferreira Mendes (2010, p. 526):

O texto constitucional brasileiro confere proteção expressa ao direito de herança (art. 5º,) enquanto garantia institucional – é garantido o direito de herança – e enquanto direito subjetivo. O caráter normativo do seu âmbito de proteção garante ao legislador, como de resto no contexto do direito de propriedade em geral, ampla liberdade na disciplina do direito de herança.

O direito fundamental à herança não pode ser confundido com o direito de suceder alguém em razão da morte, mas sim ao direito que a pessoa tem ao patrimônio da pessoa falecida, ou seja, do autor da herança. Tampouco pode ser tratado como direito de propriedade, apesar da íntima relação entre eles. Ao dispor sobre as dificuldades de estabelecer o conceito de herança devido à confusão com o direito à propriedade, Gomes (2015, s/p) assevera:

Com essa combinação de elementos, consegue-se cumprir o intuito de interpretar a Constituição, de modo a atribuir, aos direitos à propriedade e à herança, âmbitos de proteção diferentes. Isto é importante por razões muito fortes: (1) evita a pobreza de uma interpretação constitucional tendente a atribuir, à consagração de dois dispositivos distintos, um só direito; (2) permite a visualização clara de que os direitos à propriedade e à herança não apenas devem ter, por razões de lógica e conveniência, âmbitos de proteção distintos, como também deixa claro que, a depender da configuração que eles tomarem, a realização de um pode causar interferência(s) no outro. Não se pode, por outro lado, achar que esses âmbitos de proteção não contem com pontos em comum: a admissão do direito à propriedade como garantidor de qualquer situação jurídica abrangida pelas faculdades de uso, gozo, disposição e reivindicação e do direito à herança como garantidos de qualquer situação ligada à possibilidade de aquisição do patrimônio sucessível de uma pessoa, que deixa de existir, forma uma interseção considerável entre os dois âmbitos de proteção.

Na lei infraconstitucional, o instituto da herança é regulado especialmente pelo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002). Deste conjunto normativo extrai-se que a herança é uma ficção jurídica, recebendo o tratamento de bem jurídico imóvel (art. 80, II, CC)², universal e indivisível (art. 1.798, CC)³ – ainda que sejam vários os sucessores –,

² Art. 80. Consideram-se imóveis para os efeitos legais: (...) II - o direito à sucessão aberta (BRASIL, 2002).

³ Art. 1.791. A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros (BRASIL, 2002).

compatível com o instituto do condomínio (art. 1.798, parágrafo único, CC)⁴. Este estado de universalidade e indivisibilidade deve permanecer até a partilha de bens.

Considerando a natureza de universalidade, a herança reclama representação, sendo, pois, o espólio, o ente despersonalizado que representa a herança em juízo ou fora dele, bem como titulariza relações jurídicas patrimoniais. Por seu turno, o espólio é representado na pessoa do inventariante, ou pelo administrador provisório, caso o inventariante ainda não tenha prestado compromisso.

Estabelecidos os fundamentos e diretrizes do Direito Sucessório, ainda que se tenha pisado no terreno do sistema sucessório brasileiro, é necessário analisar mais especificamente o regramento aplicável à sucessão no Brasil, de forma que se possa alcançar os objetivos pretendidos com o presente trabalho. É o que trataremos no próximo tópico.

2.2 O SISTEMA SUCESSÓRIO BRASILEIRO: DISPOSIÇÕES GERAIS

A sucessão *causa mortis* no Brasil atende a um complexo e robusto sistema, composto de uma diversidade de institutos e, sobretudo, de regramentos aplicáveis a determinadas situações previstas na lei. Importa assim, tratar das disposições gerais sobre a sucessão no Brasil, necessárias à elucidação da temática herança digital.

O sistema sucessório brasileiro consagra a incidência da regra do princípio da *saisine*, segundo o qual, com a morte do autor da herança, abre-se automaticamente a sucessão, e a posse da herança é imediatamente transmitida aos herdeiros legítimos e testamentários, conforme determina o art. 1.784 do Código Civil Brasileiro⁵.

Segundo Stolze e Papolha Filho (2019, p.74) “o reconhecimento de tal princípio é evidente na constante utilização da máxima ‘*le mort saisit le vif*’, que pode ser traduzida também como ‘o morto dá posse ao vivo’”.

Endossando as lições acima empreendidas, o fundamento do regramento da *saisine* é justamente evitar que o patrimônio do falecido fique sem dono, até que se desenrolem todos os trâmites legais necessários para a transferência definitiva a quem de direito.

Ainda que a lei consagre a transmissão automática do acervo patrimonial do defunto, a *saisine* não autoriza que o herdeiro exerça plenamente e exclusivamente os direitos de propriedade sobre a herança, mesmo que seja o único a suceder, não poderá alienar livremente

⁴Art. 1.791. Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio (BRASIL, 2002).

⁵ Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários (BRASIL, 2002).

qualquer bem integrante do acervo hereditário, até a definitiva da transmissão que se dará com a finalização do inventário e partilha.

O ordenamento jurídico brasileiro exige que seja realizado o levantamento de todos os bens que compõe o patrimônio deixado pelo *de cujus*, através do procedimento de inventário, para posterior partilha entre os mesmos. Este procedimento é disciplinado pelo Código de Processo Civil Lei nº 13.105/2015.

Consoante o regramento do Código Civil Brasileiro, a sucessão pode decorrer de duas formas distintas, quais sejam, em decorrência da própria lei – sucessão legítima – ou, de disposição de última vontade – testamentária. É o que se extrai do art. 1.1788, *in verbis*:

Art. 1.788 - Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo (BRASIL, 2002).

As duas modalidades de sucessão *causa mortis* no Brasil são conciliáveis, podendo se processar de forma concomitante, no caso de existência simultânea de testamento e herdeiros necessários, bem como de testamento parcial.

Didaticamente, para que o tema seja mais bem compreendido, a sucessão legítima e a sucessão testamentária serão tratadas especificamente em tópicos apartados.

2.2.1 Da Sucessão Legítima

A sucessão legítima opera-se por imposição da lei, conforme as determinações e graduação hereditária prevista. Portanto, morrendo a pessoa sem testamento, presume-se que a vontade do autor da herança era transmitir seu patrimônio aos herdeiros legítimos da seguinte forma:

Art. 1.829 - A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

- I – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
- II – aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III – ao cônjuge sobrevivente;
- IV – aos colaterais (BRASIL, 2002).

Da leitura do dispositivo acima transcrito, resta claro o objetivo do legislador em substituir a vontade do autor da herança, prestigiando os membros mais próximos de sua família, presumindo-se serem estes os parentes que o *de cujus* teria maior vínculo afetivo. Houve escolha pelo modelo de família convencional existente na sociedade, o que atualmente vem sendo alvo de críticas e discursões, considerando os novos arranjos familiares não contemplados pelo sistema sucessório vigente.

Sobre a questão, oportunamente acrescenta-se a doutrina de Dias (2008, p. 24) segunda a qual, “o próprio Estado tem interesse na manutenção da família, pois com isso se desonera do compromisso de garantir aos seus cidadãos o leque de direitos que lhes são assegurados na Constituição”.

Destaca-se sobre essa questão, a formidável lição de Farias e Rosenvald (2016, p. 253), que oportunamente merece o nosso registro:

Indubitavelmente, a justificativa mais racional e refletida sobre a sucessão legítima, demonstra que a sua verdadeira âncora é o mesmo fundamento que serve de lastro ao próprio Direito das Sucessões como um todo: a vontade (nesse caso, a omissão) do autor da herança entremeada com a responsabilidade material pela manutenção mínima do núcleo familiar mais próximo. Simultaneamente, portanto, se apresenta com um caráter *supletivo* e *limitador* da vontade do titular.

Não de menos, essa proteção aos familiares transcende a questão da sucessão legítima, na medida em que o ordenamento jurídico impõe limitação à manifestação testamentária quando existentes herdeiros necessários. Para o art. 1.845 do Código Civil, são herdeiros necessários o cônjuge, os descendentes e os ascendentes – a leitura atual deste dispositivo deve ser ampliada, aplicando-se a interpretação conforme à Constituição⁶.

O legislador buscou conciliar a proteção familiar e a autonomia da vontade do testador. Assim, ao testador só é permitido dispor apenas da metade de seus bens caso existam herdeiros necessários, a quem pertence à outra metade da herança, denominada de legítima (art. 1.789, CC). Por óbvio, não havendo herdeiros necessários, poderá o testador dispor livremente de seus bens para depois da morte.

O ordenamento jurídico também cuida da possibilidade da sucessão de alguém que não tenha deixado herdeiros necessários nem facultativos (colaterais), e tampouco tenha deixado testamento dispondo sobre a destinação de seu patrimônio. Nesse caso, o Poder Público através do Judiciário cuidará de nomeará um curador especial incumbido de administrar o patrimônio sem dono, até que um herdeiro legitimado apareça ou até a

⁶ STF, Recurso Extraordinário 878.694/MG, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Informativo nº 864.

decretação de sua vacância, quando será arrecadado pelo Estado. Trata-se do procedimento especial de herança jacente e vacante, cuja disciplina se encontra disposta nos arts. 738 a 743 do Código de Processo Civil⁷.

Ciente da importante limitação que dá introdução à sucessão testamentária, cumpre agora dispor sobre essa importante modalidade de sucessão, que se revelará tão relevante para a sucessão da herança digital.

2.2.2 Da Sucessão Testamentária

Conforme dito, ao lado da sucessão legítima, o ordenamento jurídico brasileiro também conferiu ao indivíduo a possibilidade de dispor para depois da morte sobre a destinação de seu patrimônio ou outras manifestações volitivas de caráter patrimonial ou não, escolhendo quem pretende beneficiar. Trata-se da sucessão testamentária, decorrente da manifestação da autonomia da vontade do autor da herança.

Ao definir o conceito e as características do testamento, o professor Carvalho (2019, p. 622) cita a lição clássica do jurisconsulto romano Ulpiano, segundo o qual “o testamento é um testemunho justo da nossa mente, feito de modo solene para que tenha valor depois da nossa morte”.

O testamento é assim, por excelência, o instrumento pelo qual o testador pode modificar a vontade do legislador, substituindo-a pela sua. É o cumprimento da vontade do autor da herança. É através desse documento que o mesmo instrumentaliza a sua vontade interior, fazendo que esta seja cumprida após a sua morte, desde que o faça, é claro, nos limites impostos pela lei.

Nunca é demais lembrar que a vontade do testador não é absoluta, conforme a limitação estabelecida pelo Art. 1.789, no sentido de que “havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança” (BRASIL, 2002).

A produção da doutrina é maciça em classificar o testamento como sendo um negócio jurídico, unilateral, personalíssimo, gratuito, solene e revogável, cujos efeitos são produzidos após a morte do testador. Tartuce (2019, s/p) ao estabelecer o conceito de testamento, inspirado em variada e qualificada doutrina, assim define:

Pode-se definir o testamento como um negócio jurídico unilateral, personalíssimo e revogável pelo qual o testador faz disposições de caráter patrimonial ou

⁷ Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015.

extrapatrimonial, para depois de sua morte. Trata-se do ato sucessório de exercício da autonomia privada por excelência.

No mesmo sentido, Farias e Rosendal (2016, p. 371) afirmam que:

A simples – e ainda que perfunctória – leitura das lições doutrinárias conduz, com as mãos seguras, à conclusão de que o testamento é um negócio jurídico (e, como tal, marcado pela revogabilidade) personalíssimo de manifestação da autonomia privada, pelo qual o titular dispõe de seu patrimônio para depois de seu óbito e, por igual, declara outras vontades de natureza econômica ou não.

Sem preocupar-se com definições, o legislador inicia o Capítulo I (Do Testamento em Geral) do Título III (Da Sucessão Testamentária), com a seguinte redação:

Art. 1.857 - Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte.

§ 1º A legítima dos herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento.

§ 2º São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado (BRASIL, 2002).

Da dicção do referido artigo, apreende-se que o testamento pode compreender a totalidade do patrimônio do autor da herança, ou apenas parte dele, desde que respeitada a legítima dos herdeiros necessários.

O dispositivo legal também deixa claro que, o testador poderá realizar disposições não patrimoniais, de forma que o testamento seja utilizado para uma infinidade de situações dirigidas pela vontade do testador, revestida de moralidade e sentimentalidade. Por exemplo, é possível utilizar o testamento para deixar objetos de grande valor sentimental, deserdar herdeiro ou perdôá-lo, reconhecer um filho, nomear tutor para os filhos menores, nomear testamenteiro para dar cumprimento ao testamento, dispor do próprio corpo, do seu funeral.

Para que alguém possa dispor em testamento, o ordenamento jurídico prevê que é necessário estar em gozo do pleno exercício de suas faculdades mentais, e contar com pelo menos dezesseis anos. É assim a letra da lei:

Art. 1.860. Além dos incapazes, não podem testar os que, no ato de fazê-lo, não tiverem pleno discernimento.

Parágrafo único. Podem testar os maiores de dezesseis anos.

Art. 1.861. A incapacidade superveniente do testador não invalida o testamento, nem o testamento do incapaz se valida com a superveniência da capacidade (BRASIL, 2002).

A solenidade é outra importante característica do testamento, justificada para garantir a livre manifestação de vontade e assegurar a validade dos seus efeitos. Pereira (1984) *apud* Venosa (2017, p 203), faz um oportuno registro acerca do testamento, ao citar que “a ordem jurídica torna-o soleníssimo rodeando-o de exigências que na Antiguidade eram sacramentais, e no direito moderno assumem a qualificação de requisitos *ad substantiam*”.

No entanto, a solenidade a ser seguida dependerá da forma como o testamento será elaborado. O sistema sucessório brasileiro prevê duas formas distintas de testamento: o ordinário e o especial. O Código Civil descreve em seu art. 1.862⁸ três formas ordinárias de testamento que são realizados em circunstâncias normais, cabendo a escolha ao testador, são eles: o público, o cerrado e o particular. De outro giro, há previsão de situações excepcionais, situações de risco em que não seria possível ao testador dispor nos moldes convencional e, assim, o art. 1.886⁹ prevê as modalidades de testamento: marítimo, aeronáutico e militar.

Ainda dentro desse contexto emerge o codicilo, ato também de última vontade, que diferentemente do testamento, caracteriza-se por ser um instrumento simplificado, destinado a disposições patrimoniais de pequena monta ou sem qualquer valor patrimonial, mas autônomo em relação ao testamento. A disciplina do instituto é assim disposta:

Art. 1.881. Toda pessoa capaz de testar poderá, mediante escrito particular seu, datado e assinado, fazer disposições especiais sobre o seu enterro, sobre esmolas de pouca monta a certas e determinadas pessoas, ou, indeterminadamente, aos pobres de certo lugar, assim como legar móveis, roupas ou jóias, de pouco valor, de seu uso pessoal.

Art. 1.882. Os atos a que se refere o artigo antecedente, salvo direito de terceiro, valerão como codicilos, deixe ou não testamento o autor.

Art. 1.883. Pelo modo estabelecido no art. 1.881, poder-se-ão nomear ou substituir testamentários.

Art. 1.884. Os atos previstos nos artigos antecedentes revogam-se por atos iguais, e consideram-se revogados, se, havendo testamento posterior, de qualquer natureza, este os não confirmar ou modificar.

Art. 1.885. Se estiver fechado o codicilo, abrir-se-á do mesmo modo que o testamento cerrado (BRASIL, 2002).

Em linhas gerais, essas são as premissas básicas aplicadas à sucessão testamentária no Brasil. No entanto, é imperioso registrar que o testamento, por ser um ato formal por excelência, engloba um universo vasto de regramentos. Repetindo-se, tratamos tão somente da parte que nos basta para perquirir o destino dos bens digitais do falecido.

⁸ Art. 1.862. São testamentos ordinários: I - o público; II - o cerrado; III - o particular (BRASIL, 2002).

⁹ Art. 1.886. São testamentos especiais: I - o marítimo; II - o aeronáutico; III - o militar (BRASIL, 2002).

Diante de tais lições, não seria prudente de nossa parte finalizar este tópico sem acrescentar a importante informação de que no Brasil, infelizmente, não há cultura de realização de testamento¹⁰. Não é por outra razão que se tornou célebre a afirmação de Monteiro (2009, p. 123), de que “para dez sucessões legítimas que se abrem ocorre uma única sucessão testamentária”.

Malgrado o ordenamento jurídico tenha se debruçado sobre o instituto, dispondo de forma pormenorizada sobre o instituto, a prática revela que o testamento é um instrumento pouco utilizado e, até mesmo, pouco conhecido pela população.

¹⁰ Esse ponto merece ser objeto de pesquisa específica, a fim de propor soluções adequadas que viabilizem a utilização desse importante instrumento de manifestação da vontade.

3 DIREITO E INTERNET

3.1 CIBERESPAÇO

As tecnologias da informação e da comunicação por meio da internet, fizeram com que a sociedade moderna testemunhasse uma revolução nas dimensões da vida humana. Com a massificação da utilização dessas tecnologias, a internet invadiu expressivamente todas as áreas de relacionamento humano, tornando inegável o fenômeno da digitalização das relações humanas.

Nas palavras de Leonardi (2012, p. 28) “a visão original do principal criador da *World Wide Web* era a de um espelho que refletisse as relações humanas. Nem mesmo ele imaginou que boa parte da interação humana passaria a ocorrer por meio da internet”.

A internet provocou o esvaziamento paulatino dos espaços físicos, abrindo caminho para que as relações humanas se desenvolvam também numa dimensão não física, um espaço virtual denominada de ciberespaço.

O termo ciberespaço foi desenvolvido pelo autor americano William Gibson no ano de 1984, no seu romance de ficção científica intitulado *Neuromante*. Em *Neuromante* o ciberespaço é o universo virtual onde se desenvolvem conflitos mundiais e entre multinacionais. Assim, o ciberespaço despertou o interesse de estudiosos da área, cuja exploração do tema resulta em vasta produção doutrinária. Nesse aspecto, destacam-se os ensinamentos de Lévy (1999, p. 92) que, ao dissertar acerca do ciberespaço, faz os seguintes apontamentos:

Eu defino o ciberespaço como o espaço de comunicação aberto pela interconexão mundial dos computadores e das memórias dos computadores. Essa definição inclui o conjunto dos sistemas de comunicação eletrônicos (aí incluídos os conjuntos de redes hertzianas e telefônicas clássicas), na medida em que transmitem informações provenientes de fontes digitais ou destinadas à digitalização. Insisto na codificação digital, pois ela condiciona o caráter plástico, fluido, calculável com precisão e tratável em tempo real, hipertextual, interativo e, resumindo, virtual da informação que é, parece-me, a marca distintiva do ciberespaço. Esse novo meio tem a vocação de colocar em sinergia e interfacear todos os dispositivos de criação de informação, de gravação, de comunicação e de simulação. A perspectiva da digitalização geral das informações provavelmente tornará o ciberespaço o principal canal de comunicação e suporte de memória da humanidade a partir do início do próximo século.

Estabelecida a compreensão desse ambiente que rompe com as barreiras do território físico, importa analisar os produtos das relações humanas desenvolvidas no ciberespaço que repercutem na esfera do direito sucessório.

3.2 BENS DIGITAIS

A construção de qualquer discursão envolvendo o direito à herança digital, inevitavelmente reclama que sejam delimitados e distinguidos os termos que compõe o patrimônio virtual, a saber, os bens digitais.

Numa abordagem genérica, “bem” é toda coisa - objeto - das aspirações humanas. Já é clássica na doutrina a definição de Beviláqua (1999, p. 213) para o qual “bem é tudo quanto corresponde à solicitação de nossos desejos”. Para o direito, “bem” são coisas suscetíveis de valoração jurídica, dotados ou não de valor econômico, que podem ter existência material ou imaterial, sendo o próprio objeto das relações jurídicas.

A definição de bens jurídicos não pode estar vinculada a sua apreciação econômica, sob pena de não se reconhecer novas figuras das modificações sociais e tecnológicas. Nas palavras de Farias e Rosendal (2016, p. 497):

A noção de esfera jurídica de interesse transcende a economicidade e a materialidade dos bens jurídico, sendo indubitosa a existência de relações jurídicas, protegidas pelo ordenamento jurídico, cujo objeto não reflete valor econômico ou menos cujo objeto, apesar de enfeixar valor pecuniário, não admite apropriação material.

Há forte tendência de migração do espaço físico para o ciberespaço, na medida em que as pessoas estão cada vez mais envolvidas com a internet. Assim como no espaço físico, o desenvolvimento de relações humanas no ambiente virtual produz resultados e gera efeitos na órbita jurídica que não podem ser ignorados pelo direito. Em consequência, a vivência no mundo digital modificou o comportamento humano, emergindo uma nova categoria de bens - os bens digitais.

No Brasil, as primeiras acepções de bem digital dizem respeito ao comércio eletrônico de software e foram discutidas no âmbito do Direito Tributário. Nesse contexto, Emerenciano (2003) *apud* Lara (2016, p. 22) aduz que:

Os bens digitais, conceituamos, constituem conjuntos organizadores de instruções, na forma da linguagem sobrenível, armazenados em forma digital, podendo ser interpretados por computadores e por outros dispositivos assemelhados que produzam funcionalidades predeterminadas.

Ao tratar especificamente sobre a herança digital, Lara (2016, p. 22) elabora sua própria concepção:

Bens digitais são instruções traduzidas em linguagem binária que podem ser processadas em dispositivos eletrônicos, tais como fotos, músicas, filmes, etc., ou seja, quaisquer informações que podem ser armazenadas em bytes nos diversos aparelhos como computadores, celulares e tablets.

O mesmo autor traz ainda a distinção entre bens digitais e ativos digitais, ao conceituar este último da seguinte forma:

Ativo digital é todo e qualquer item de conteúdo textual, de imagens, de arquivos de mídias e multimídias, que foi formado dentro de um código binário e que tenha em si o seu direito de uso, ou seja, um ativo digital tem que ter direito autoral, caso contrário, não é ativo digital (LARA, 2016, p. 20).

Através da rede, as pessoas contratam, compram, vendem, trocam mensagens, desenvolvem atividades, divulgam, armazenam e-mails, fotos, vídeos, documentos, sem sair de casa ou do trabalho. Momentos, opiniões e sentimentos são compartilhados através da postagem de vídeos e fotos, seja para o público ou destinadas à selecionados amigos de uma determinada rede social.

A exemplificação é, sem dúvidas, metodologicamente, uma das melhores formas de compreender os institutos. Não por outra razão que Lacerda (2017, p. 59), apresenta um rol sugestivo de bens digitais, assim vejamos:

Estes bens digitais podem se apresentar sob a forma de informações localizadas em um sítio de internet, tais como:

- a) em um correio eletrônico (todos os serviços de e-mail, tais como Yahoo, Gmail e Hotmail);
- b) numa rede social (Facebook, LinkedIn, Google+, MySpace, Instagram, Orkut, etc);
- c) num site de compras ou pagamentos (eBay e PayPal);
- d) em um blog (Blogger e Wordpress)
- e) numa plataforma de compartilhamento de fotos ou vídeos (Flickr, Picasa ou Youtube).
- f) em contas para aquisição de músicas, filmes e livros digitais (iTunes, GooglePlay e Pandora)
- g) em contas para jogos online (como World of Warcraft ou Second Life) ou mesmo em contas para armazenamento de dados (serviços em nuvem, como Dropbox, iCloud ou OneDrive).

Seguindo o mesmo raciocínio, Pereira (2018, p. 9) assevera que “bens destituídos de existência física também podem compor o patrimônio de uma pessoa, e é neste cenário em que se encontram os bens digitais, hodiernamente tão comuns”.

Ao dissecar o assunto Taveira Junior (2018, s/p) afirma que:

Os bens digitais também são móveis, passíveis de remoção por força alheia, sem modificação da substância ou da sua destinação econômico social (art. 82, CCB), devendo ser assim considerados em futura determinação legal, da mesma forma que as energias o são quando detêm valor econômico (art. 83, I, CCB). Entende-se, contudo, que diferentemente das energias, os bens digitais devem ir além, isto é, ser considerados móveis independentemente de sua eventual valoração econômica. Quanto à fungibilidade, observa-se que, em regra, os bens digitais são fungíveis, podendo ser substituídos por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade (art. 85, CCB). Tal qualidade é ainda mais acentuada pela característica da reprodutibilidade dos bens digitais. Exemplifica-se: se determinada pessoa possui determinado arquivo de texto digitalizado em um *pendrive* e equivocadamente o apaga, ela pode conseguir outro objeto digital similar com o mesmo texto (arquivo em backup) inserido em outro aparelho (computador). Dessa forma, substituiu-se o objeto por outro da mesma espécie, qualidade e quantidade. Demonstra-se neste caso a ocorrência da fungibilidade. Acontece que nem sempre isso acontece. Algo pode ser infungível pela impossibilidade de sua substituição. Pense em arquivos de fotos digitais de um casamento, sem cópias (*backup*), e armazenados em computador que quebra, sem possibilidade de restauração de arquivos. Aqueles *digital assets* serão decerto insubstituíveis, sendo, portanto, infungíveis. Deve-se também destacar que a vontade das partes pode tornar certos bens infungíveis, ou seja, um critério determinante da classificação dos bens poderá ser a intervenção humana, o que pode ocorrer com determinados bens digitais.

Interessante decisão foi proferida pela 40ª Vara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo, que ao anular algumas cláusulas de um contrato de milhas de uma companhia aérea, reconheceu a natureza de bem patrimonial às milhas áreas e a sua consequente transmissão *causa mortis*:

Reconhecida a natureza patrimonial das milhagem, conforme item supra, é de rigor que os valores auferidos pelo consumidor na forma de pontos, em razão da fidelidade ao programa, não enseje benefício ao fornecedor em caso de morte daquele, o que representaria vantagem manifestamente excessiva, vedada pelo inciso V do art. 39 do CDC, bem como verdadeiro enriquecimento ilícito da ré (CC, art. 884). Assim, em caso de falecimento, os benefícios recebidos devem ser transmitidos aos herdeiros, na forma prevista pelo Código Civil. E conforme consignado pelo D. Representante parquet, o suposto problema ventilado, com relação a incidência de tributos, deve ser decidido pelo herdeiro e pelo fisco e não pela ré (fls. 644). De rigor, ainda, a aplicação do mesmo raciocínio no caso de extinção do programa pela ré, ocasião na qual deverá autorizar a transferência dos pontos para outro programa de fidelidade, ou, ainda, ressarcir os consumidores em dinheiro, conforme quantidade de pontos que detenham no programa na data da extinção (TJSP. 40ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. Processo nº 1025172-30.2014.8.26.0100. Juíza Priscilla Buso Faccinetto).

Assim, parece totalmente ultrapassada a ideia de que o patrimônio ativo é composto apenas por bens corpóreos, tais como imóveis, automóveis, joias e obras de artes. Portanto, a visão contemporânea e adequada do direito, permite outorgar caráter de patrimônio ao acervo digital adquirido pelas pessoas.

4 A SUCESSÃO DA HERANÇA DIGITAL

4.1 HERANÇA DIGITAL

Tendo como ponto de partida a incontestável fé de que é possível a formação de patrimônio digital composto por bens digitais, é certo também que com a morte de seu titular este se reverterá em herança, aqui denominada herança digital. Diante de tal fato, questiona-se qual sorte deve tomar o acervo digital deixado pelo falecido titular.

É impossível dissociar qualquer entendimento de herança virtual dos institutos sucessórios disciplinados pelo Código Civil Brasileiro. De sorte que, a herança virtual também atende as características de universal e indivisível (art. 1.798, CC), com natureza jurídica de bem jurídico imóvel (art. 80, II, CC) ¹¹.

Gustavo Pereira (2018, p. 41) ao tratar da herança digital apresenta um coerente e adequado conceito, segundo o qual:

A herança digital pode ser compreendida como essa mesma herança, tradicionalmente conceituada nos manuais de Direito Civil, só que o objeto mais específico, qual seja, o patrimônio virtual do *de cujus*, consistente em tudo o que ele pôde guardar em espaço virtual quando em vida, incluídos aí os arquivos digitais, como fotos, músicas, vídeos e livros, estejam eles armazenados na memória de um computador ou em serviços de nuvem virtual; as redes sociais; as contas da internet; enfim, qualquer bem ou serviço virtual de titularidade do autor da herança.

Dando contribuição ao tema, Hironaka (2017, p. 9) assevera que:

[...] entre os bens ou itens que compõem o acervo digital, há os de valoração econômica (como músicas, poemas, textos, fotos de autoria da própria pessoa), e estes podem integrar a herança do falecido, ou mesmo podem ser objeto de disposições de última vontade, em testamento, e há os que não têm qualquer valor econômico, e geralmente não integram categoria de interesse sucessório ¹².

É bem verdade que as pessoas podem construir ao longo de suas vidas valiosos patrimônios digitais. É possível ser dono de uma rica biblioteca de livros virtuais, de vasto acervo de músicas digitais compradas em plataformas digitais, ser titulares de conta comercial no *Instagram* com milhares de seguidores, dono de site *e-commerce*, ou ser protagonista de famoso canal no *Youtube*. São muitas as possibilidades.

¹¹ Art. 80. Consideram-se imóveis para os efeitos legais: (...) II - o direito à sucessão aberta.

¹² Boletim Informativo do IBDFAM, n. 33, jun./jul. 2017, p. 9.

De outra feita, o mundo digital também possibilita um espaço reservado ao indivíduo, onde o mesmo pode interagir virtualmente, trocar mensagens, guardar dados consistentes em imagens, vídeos, arquivos e documentos de texto. Há nesse espaço um mundo íntimo acessível por uma senha secreta de conhecimento apenas do seu titular, ou de quem ele desejar.

Percebe-se assim, que os bens digitais podem ou não serem valorados economicamente. Nesse interim, Tartuce (2019, p. 82) nos alerta para a reflexão, e dirige os seguintes questionamentos acerca da herança digital:

A grande dúvida diz respeito ao fato de os dados digitais da pessoa humana poderem ou não compor a sua herança, conceituada como um conjunto de bens, corpóreos e incorpóreos, havido pela morte de alguém e que serão transmitidos aos seus sucessores, sejam testamentários ou legítimos. [...] nos termos do art. 1.791 do Código Civil, a herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros, o que inclui não só o patrimônio material do falecido, como também os bens imateriais, como supostamente seriam aqueles havidos e construídos na grande rede durante a vida da pessoa. Sendo assim, a chamada herança digital segue a transmissão, conforme a ordem de vocação hereditária?

No que se refere aos bens apreciáveis economicamente, não há óbice algum para que sejam objeto de herança e consequente transmissão *causa mortis*. No entanto, em relação aos bens digitais sem valor econômico, há controvérsias quanto à possibilidade de transferência.

A intransmissibilidade dos bens digitais sem valor econômico encontra-se amparada nas regras do próprio sistema sucessório. A definição de herança compreende o conceito de patrimônio, de forma que a herança é o patrimônio da pessoa morta. Assim, para o direito brasileiro os bens desprovidos de valor patrimonial não são objeto de partilha, ressaltando a as disposições testamentárias não patrimoniais.

Vislumbra-se ainda que, os bens digitais sem expressão econômica são valorados emotivamente, sendo cristalino tratarem de direitos da personalidade, cuja essência é predominantemente personalíssima. Tais aspectos põem em cheque a autorização da sucessão pelos herdeiros quando da morte do titular.

A razão do obstáculo é, senão, o choque entre o direito de herança e os direitos da personalidade (imagem, intimidade e privacidade) do falecido, que deixou os laços terrenos sem expressar sua vontade acerca do destino de seu patrimônio digital sem valor econômico.

O argumento é pertinente e tem fundamento constitucional. Os perfis de redes sociais, os e-mails, as conversas privadas, as fotos, os vídeos e os documentos particulares fazem parte da esfera íntima e privada de seu titular. Estão assim protegidos pelo manto dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, a saber, a inviolabilidade

da intimidade e da vida (art. 5º, X) e o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas (art. 5º, XII).

Afinal, quem gostaria de revelar aos familiares suas conversas particulares, segredos guardados nas nuvens virtuais, fotos e vídeos íntimos, e-mails, *Messenger* do *Facebook* e *directs* do *Instagram*? E quanto aos perfis e contas de redes sociais do *Instagram*, *Facebook*, *Twitter*, dentre outras, devem continuar ativas mesmo com a morte de seu titular?

Pereira (2018) acredita que as respostas para as indagações acima, são encontradas no próprio conceito de herança, não sendo possível transmitir o que atender à esfera personalíssima do *de cuius*. A partir daí, o autor propõe analisar a questão a partir do consentimento do titular do acervo digital, e assim chega à seguinte conclusão:

Partindo dessa premissa, natural o entendimento de que os bens insuscetíveis de apreciação econômica, intrinsecamente ligados aos direitos da personalidade, só se transmitem por meio de disposição de última vontade, ou seja, com a vênua expressa do falecido no sentido de desejar que tais bens estejam em poder de determinado herdeiro (PEREIRA, 2018, p. 45).

Embora a grande maioria das pessoas não pense na morte, merece ser bem analisada a questão da herança digital. Sobre o assunto, faz jus destacar as ponderações de Greco (2019, p. 23), segundo o qual:

[...] conversas em redes sociais e troca de e-mails que compõe a esfera da intimidade/privacidade não são passíveis de serem herdadas, tendo em vista que são direitos da personalidade e, como regra, intransmissíveis. Assim, as mensagens internas ou tudo que não público dentro das contas digitais, incluindo-se, por exemplo, e-mails sem conteúdo econômico, são direitos personalíssimos, relacionados à privacidade e intimidade e, em princípio, não fazem parte da herança digital, por serem bens intransmissíveis.

Valendo-se incisivamente do magistério de Tartuze (2019, p. 87), que ao tecer conclusões acerca da transmissão da herança digital, assim disserta:

É preciso diferenciar os conteúdos que envolvem a tutela da intimidade e da vida privada da pessoa daqueles que não o fazem para, talvez, criar um caminho possível de atribuição da herança digital aos herdeiros legítimos, naquilo que for possível. Os dados digitais que dizem respeito à privacidade e à intimidade da pessoa, que parecem ser a regra, devem desaparecer com ela. Dito de outra forma, a herança digital deve morrer com a pessoa.

Importa registrar que a Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/98) transmite aos sucessores os direitos de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra (art. 24, I); de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na

utilização de sua obra (art. 24, II); de conservar a obra inédita (art. 24, III) e de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra (art. 24, IV).

A questão da transmissão *causa mortis* dos bens digitais não está amparada completamente pelas complexas regras dispostas do Código Civil Brasileiro. O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), que “estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil”, embora disponha, dentre outros direitos, sobre a privacidade, nada tratou sobre a transmissão da herança digital. Na mesma linha, a recente Lei de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), também não abordou a questão.

Muitos familiares não sabem como proceder em relação ao acervo digital pertencente a um ente falecido, e precisam recorrer ao Judiciário para discutir questões relativas à herança digital, seja para requerer a exclusão do perfil do defunto em redes sociais, ou para obter acesso aos mais variados dados digitais do *de cuius*.

Nesse cenário imaturo quanto à herança digital, há pouco menos de uma década o Judiciário começou a receber os primeiros casos envolvendo a herança. Ainda são poucos os julgados a respeito, no entanto, a jurisprudência brasileira não é pacífica quanto a sua transmissão aos herdeiros.

Os casos envolvendo discursões judiciais acerca da herança digital despertam a curiosidade das pessoas e em razão disso são sempre divulgados pela imprensa. Fazendo préstimos do trabalho da imprensa, destacam-se os emblemáticos casos envolvendo a questão objeto dessa análise.

A jornalista Juliana Ribeiro Campos faleceu no ano de 2012, desde então os seus amigos passaram rotineiramente a postar mensagens em homenagem à sua memória no seu *Facebook*, transformando aquele perfil em um espaço de lamentações. Incomodada, a mãe da jornalista, Dolores Pereira Ribeiro, pleiteou perante a Justiça do Mato Grosso do Sul a retirada do ar pelo *Facebook* da página da filha. O pedido liminar foi deferido nos seguintes termos:

A fumaça do bom direito ou plausibilidade do direito invocado está consubstanciada na existência de procedimento administrativo referente a exclusão da conta de pessoa falecida por pessoa da família, o qual já foi buscado via online pela autora, mas até o momento não obteve êxito, como se vê pelo documentos de fls.15 e 20/21. O perigo na demora está consubstanciado no direito da personalidade, tanto da pessoa morta quanto da mãe (art. 12, parágrafo único, do CC), sanando o sofrimento decorrente da transformação do perfil em "muro de lamentações", o que ataca diretamente o direito à dignidade da pessoa humana da genitora, que além do enorme sofrimento decorrente da perda prematura de sua única filha, ainda tem que conviver com pessoas que cultivam a morte e o sofrimento. Se não bastasse, os comentários poderão até se transformarem em ofensas à personalidade da pessoa já

falecida, pois estão disponíveis livremente aos usuários do Facebook. Assim, a autora possui legitimidade para pleitear o bem da vida consistente na exclusão do perfil de sua falecida filha do Facebook, razão pela qual o pedido liminar deve ser acolhido. Posto isso, DEFIRO o pedido liminar para determinar que seja excluído o perfil URL: <http://facebook.com/quadrado!/juliana.ribeirocampos?fref=ts> pertencente a Juliana Ribeiro Campos do Facebook Serviços On Line do Brasil Ltda, conforme documento de fl. 12, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a quinze dias, em caso de descumprimento da medida que desde já estabeleço. Oficie-se à empresa para cumprimento imediato da tutela antecipada. Designe-se audiência de conciliação e proceda-se à citação e intimação da requerida para comparecer à audiência de conciliação. Intimem-se e cumpra-se. Campo Grande (MS), 19 de março de 2013. Vania de Paula Arantes Juíza de Direito Auxiliar (TJMS, 1ª Vara do Juizado Especial Central. Processo nº 0001007-27.2013.8.12.0110. Juíza Vania de Paula Arantes, j. 19.3.2013).

Em outro caso, uma mãe moveu uma ação em face da empresa *Apple*, requerendo ao Poder Judiciário de Minas Gerais o direito de acesso ao conteúdo armazenado em conta virtual vinculada ao celular da sua falecida filha¹³. O magistrado Manoel Jorge de Matos Junior, julgou improcedente o pedido com base no sigilo das correspondências e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas (art. 5º, XII, da Constituição Federal). Em determinada passagem da sentença o magistrado expôs:

Dada essa digressão, tenho que o pedido da autora não é legítimo, pois a intimidade de outrem, inclusive da falecida Helena, não pode ser invadida para satisfação pessoal. A falecida não está mais entre nós para manifestar sua opinião, motivo pela qual a sua intimidade deve ser preservada (MATTA, 2018, s/p).

Portanto, muitas respostas acerca da transmissão da herança digital ainda estão sendo buscadas pelos estudiosos do direito, exigindo dos mesmos a releitura do direito sucessório haja vista a insuficiência legislativa que não acompanhou na mesma velocidade, às realidades provocadas pelo explosivo crescimento da internet.

Diante disso, analisar-se-á as propostas legislativas tendente a solucionar as questões relativas à herança digital no Brasil.

4.2 PROPOSTAS LEGISLATIVAS

Diferentemente da experiência norte-americana, dos quais se destacam estados como Califórnia e Nova Iorque, o Brasil ainda não possui legislação específica para o tratamento

¹³ A ação foi protocolada perante a Vara Única da Comarca de Pompeu/MG, sob o nº 002337592.2017.8.13.0520.

adequado da sucessão de bens digitais, desafiando o intérprete do direito a utilizar as normas existentes diante dos casos concretos levados ao Judiciário.

A temática herança digital reclama atualização legislativa, razão pela qual tramitaram proposições legislativas perante o Congresso Nacional, na tentativa de regulamentar especificamente a situação da transmissão da herança virtual.

Utilizando-se como método de pesquisa o site da Câmara dos Deputados, realizando busca de propostas legislativas no campo “atividades legislativas”, cuja pesquisa se deu com a inserção da expressão “herança digital”, foram encontrados quatro projetos de lei com a presente temática, as quais passaremos a analisar a seguir.

A primeira proposta a tratar sobre o assunto fora o Projeto de Lei nº 4.099/2012 de autoria do deputado Jorginho Mello, cuja justificativa encontra razão no fato de que:

Têm sido levadas aos Tribunais situações em que as famílias de pessoas falecidas desejam obter acesso a arquivos ou contas armazenadas em serviços de internet e as soluções tem sido muito díspares, gerando tratamento diferenciado e muitas vezes injustos em situações assemelhadas (MELLO, 2012, p. 2).

O referido Projeto de Lei apresenta a seguinte redação:

Altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “institui o Código Civil”.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta lei altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, a fim de dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança.

Art. 2.º. O art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 1.788. Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança. (NR)

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação (MELLO, 2012, p. 1).

Devido a sua abrangência e a consequente possibilidade de lesão aos direitos da personalidade, o referido projeto fora alvo de muitas críticas pela doutrina, sendo inclusive objeto de debate na obra *Herança Digital no Brasil: o Projeto de Lei nº 4099/2012 e seus possíveis impactos sobre a defesa póstuma dos direitos da personalidade*, escrita por Gustavo Santos Gomes Pereira.

Também, no mesmo ano, o deputado Marçal Filho apresentou o Projeto de Lei 4847/2012, também com foco na sucessão de bens digitais, com disposições mais amplas acerca do tema. Vejamos:

Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas a respeito da herança digital.

Art. 2º Fica acrescido o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com a seguinte redação:

Capítulo II-A

Da Herança Digital

Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes:

I – senhas;

II – redes sociais;

III – contas da Internet;

IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.

Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos.

Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro:

I - definir o destino das contas do falecido;

a) - transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou;

b) - apagar todos os dados do usuário ou;

c) - remover a conta do antigo usuário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Os Projetos de Lei nº 4099/2012 e nº 4847/2012 foram arquivados, conforme artigos 163¹⁴ e 164, §4º¹⁵, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (Resolução nº 17 de 1989)¹⁶.

Mais recentemente, considerando que o Marco Civil da Internet não disciplinou qualquer aspecto da herança digital, com escopo de corrigir tal omissão, o deputado Alfredo Nascimento propôs o Projeto de Lei nº 7742/2017, com a seguinte redação:

Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

¹⁴ Art. 163. Consideram-se prejudicados: I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal; II - a discussão ou a votação de qualquer projeto semelhante a outro considerado inconstitucional de acordo com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania; III - a discussão ou a votação de proposição apenas quando a aprovada for idêntica ou de finalidade oposta à apensada; IV - a discussão ou a votação de proposição apenas quando a rejeitada for idêntica à apensada; V - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado, ressalvados os destaques; VI - a emenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada; VII - a emenda em sentido absolutamente contrário ao de outra, ou ao de dispositivo, já aprovados; VIII - o requerimento com a mesma, ou oposta, finalidade de outro já aprovado.

¹⁵ Art. 164. § 4º A proposição dada como prejudicada será definitivamente arquivada pelo Presidente da Câmara.

¹⁶ Câmara dos Deputados. Resolução nº 17, de 1989 Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/rescad/1989/resolucaodacamaradosdeputados-17-21-setembro-1989-320110-norma-1989-pl.pdf>>. Acesso em 08 de agosto de 2019.

Art. 10-A. Os provedores de aplicações de internet devem excluir as respectivas contas de usuários brasileiros mortos imediatamente após a comprovação do óbito.

§ 1º A exclusão dependerá de requerimento aos provedores de aplicações de internet, em formulário próprio, do cônjuge, companheiro ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive.

§ 2º Mesmo após a exclusão das contas, devem os provedores de aplicações de internet manter armazenados os dados e registros dessas contas pelo prazo de 1 (um) ano, a partir da data do óbito, ressalvado requerimento cautelar da autoridade policial ou do Ministério Público de prorrogação, por igual período, da guarda de tais dados e registros.

§ 3º As contas em aplicações de internet poderão ser mantidas mesmo após a comprovação do óbito do seu titular, sempre que essa opção for possibilitada pelo respectivo provedor e caso o cônjuge, companheiro ou parente do morto indicados no caput deste artigo formule requerimento nesse sentido, no prazo de um ano a partir do óbito, devendo ser bloqueado o seu gerenciamento por qualquer pessoa, exceto se o usuário morto tiver deixado autorização expressa indicando quem deva gerenciá-la.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Também, o Projeto de Lei nº 8562/2017 de autoria do deputado Elizeu Dionizio reviveu o PL 4847/2012, trazendo o mesmo texto da sepultada proposição legislativa. No mesmo sentido, o parlamentar também apresentou a mesma justificativa da proposição legislativa, conforme transcrita abaixo:

Tudo o que é possível guardar em um espaço virtual – como músicas e fotos, passa a fazer parte do patrimônio das pessoas e, conseqüentemente, da chamada “herança digital”. O Caderno TEC da Folha de S.Paulo trouxe uma reportagem sobre herança digital a partir de dados de uma pesquisa recente do Centro para Tecnologias Criativas e Sociais, do Goldsmiths College (Universidade de Londres). O estudo mostra que 30% dos britânicos consideram suas posses on-line sua “herança digital” e 5% deles já estão incluindo em testamentos quem herdará seu legado virtual, ou seja, vídeos, livros, músicas, fotos e emails. No Brasil, esse conceito de herança digital ainda é pouco difundido. Mas é preciso uma legislação apropriada para que as pessoas ao morrerem possam ter seus direitos resguardados a começar pela simples decisão de a quem deixar a senha de suas contas virtuais e também o seu legado digital. Quando não há nada determinado em testamento, o Código Civil prioriza familiares da pessoa que morreu para definir herdeiros. Dessa forma, o presente Projeto de Lei pretende assegurar o direito dos familiares em gerir o legado digital daqueles que já se foram. Ante o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei. Sala das Sessões, em de de 2017. (DIONÍZIO, 2017, p. 2).

Por tratarem do mesmo objeto, os autos do PL 8562/2017 foram apensados ao PL 7742/2017, para que pudessem tramitar conjuntamente. No entanto, atualmente ambos encontram-se arquivados em razão do comando inserto no art. 105 do Regimento Interno da

Câmara dos Deputados¹⁷, podendo ser desarquivados a qualquer momento mediante requerimento dos autores. É o que se espera.

De nossa análise, conquanto as preferidas propostas legislativas tenham surgido com a identificação coerente do cenário envolvendo a sucessão da herança digital no Brasil, as mesmas são merecedoras de críticas.

O conteúdo tratado pelo Projeto de Lei nº 7742/2017, embora não se possa resigna-lo, é limitado e insuficiente para abarcar todas as questões advindas da herança digital, por tratar exclusivamente do destino das contas de provedores de internet pertencendo ao falecido.

Além disso, quanto aos Projetos de Lei nº 4099/2012, 4847/2012 e 8562/2017, não houve qualquer novidade legislativa, mas apenas a aplicação das normas sucessórias existentes à questão da herança digital. No entanto, percebe-se que as proposições não consideram a existência de bens pertencentes à esfera personalíssima do sujeito, ignorando completamente a vontade deste no que se refere ao destino de seu acervo digital.

Destarte, é necessário que o legislador estabeleça uma prévia compreensão da temática herança digital, exigindo além de conhecimento técnico acerca do Direito, a leitura consciente do sistema jurídico sucessório, de forma que as propostas legislativas sejam eficientes em atender as novas realidades apresentadas pela tecnologia. Enquanto aguarda-se o legislativo, a jurisprudência enfrenta o desafio de solucionar as questões sucessórias da herança digital.

4.3 MEDIDAS OFERECIDAS PELOS PRÓPRIOS PROVEDORES DE SERVIÇOS DIGITAIS

A possibilidade da morte dos usuários de internet fora pensada de forma antecipada por alguns provedores de serviços de internet. Diante da lacuna legislativa, as próprias empresas apresentam disposições sobre o destino das contas dos usuários defuntos, consoante suas próprias políticas.

Os serviços mais utilizados e popularmente conhecidos como *Facebook*, *Instagram*, *Twitter*, *Google*, *Microsoft* e *iCloud* concedem destino ao acervo digital no caso de morte de seus usuários mediante termo de uso, cuja aceitação se faz imperativa. Assim, vejamos:

¹⁷ Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as: I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões; II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno; III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias; IV - de iniciativa popular; V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República. Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

4.3.1 Facebook

Num tópico intitulado “o que acontecerá com minha conta do *Facebook* se eu falecer?” o *Facebook* oferece duas alternativas ao usuário no caso de sua morte, quais sejam, a exclusão permanente da conta ou transformação da mesma em memorial. Caso opte pelo memorial o usuário poderá indicar um herdeiro para cuidar da página (FACEBOOK, s/d). O *Facebook* transformará o perfil em memorial assim que for cientificado da morte do titular da conta.

As contas de memorial se diferem das contas de perfil convencionais, o próprio *Facebook* indica as características das contas transformadas em memorial:

A expressão “Em memória de” será exibida ao lado do nome da pessoa no perfil. Dependendo das configurações de privacidade da conta, os amigos poderão compartilhar lembranças na linha do tempo transformada em memorial. O conteúdo que a pessoa compartilhou (por exemplo, fotos e publicações) permanecerá no Facebook e ficará visível para o público com o qual foi compartilhado. Os perfis transformados em memorial não são exibidos em espaços públicos, como nas sugestões de Pessoas que você talvez conheça, em lembretes de aniversário ou em anúncios. Ninguém pode entrar em uma conta transformada em memorial. As contas transformadas em memorial que não tiverem um contato herdeiro não poderão ser alteradas. Se recebermos uma solicitação de memorial válida, as Páginas com um único administrador cuja conta for transformada em memorial serão removidas do Facebook (FACEBOOK, s/d).

No ano de 2010, a britânica Louise Palmer perdeu sua filha Becky Palmer aos 19 anos, vítima de tumor cerebral. Durante o estágio final da doença, Louise auxiliava sua filha que já havia perdido os movimentos físicos, a fazer postagens e trocar mensagens com seus amigos no *Facebook*. Após o falecimento de Becky, a sua mãe continuou a acessar a conta, alimentando-se das mensagens e realizando novas postagens na tentativa de que as pessoas não esquecessem sua filha. No entanto, certo dia Louise fora impedida de acessar a conta do *Facebook*, pois a mesma teria sido transformada pela própria plataforma em memorial, em razão da comunicação do óbito por um terceiro. Ao questionar o *Facebook* sobre a decisão da empresa, Louise recebeu a seguinte resposta de que as pessoas não tem lido devidamente os termos e condições das redes, sendo verificado um grande aumento nas disputas legais entre membros da família e os provedores dos serviços. Desse modo, “não existem normas ou uma prática padrão para os provedores online sobre como ativos digitais são repassados a herdeiros” (NEWS BRASIL, 2015, s/p).

4.3.2 Instagram

O *Instagram* também oferece as mesmas opções dispostas no item anterior, mas diferentemente do *Facebook*, exige que a mudança do perfil decorra da denúncia do falecimento do usuário e posterior solicitação do interessado na transformação em memorial ou remoção da conta. O *Instagram* esclarece que a solicitação deve vir acompanhada da comprovação da morte, e precede da análise da possibilidade de atendimento à solicitação.

Esta rede social transfere aos sucessores a decisão quanto ao destino do perfil social em razão da morte do titular. Esclarece que a política visa proteger a privacidade do *de cujus*:

Só transformamos a conta do Instagram de uma pessoa falecida em memorial quando recebemos uma solicitação válida. Tentamos evitar que as referências às contas em memorial apareçam no Instagram de forma que possa incomodar os amigos ou parentes da pessoa falecida, e também tomamos medidas para garantir a privacidade dessa pessoa protegendo a conta dela (INSTAGRAM, s/d).

Não é por demais lembrar a existência de verdadeiros comércios digitais que operam nesta plataforma digital. Assim, poderá haver interesse patrimonial na permanência de determinado perfil.

Diferentemente do que ocorre com as contas do *Facebook*, a maioria das contas do *Instagram* de pessoas falecidas continuam ativas como se vivas estivessem, à exemplo da blogueira Nara Almeida (@almeidanara) falecida na data de 21 de maio de 2019, vítima de câncer, cuja conta possui 3,2 milhões de seguidores; da modelo Caroline Bitencourt (@cabitten), falecida em 28 de abril de 2019, cuja conta possui 725 mil seguidores; e do cantor nordestino Gabriel Diniz (@gabrieldiniz) morto na data de 27 de maio de 2019, vítima de um acidente aéreo, cuja conta possui 5 milhões de seguidores.¹⁸

4.3.3 Twitter

No caso do *Twitter*, diante da morte do titular da conta, a única alternativa oferecida por esta plataforma digital é a desativação da conta, que se confirmará mediante requerimento de pessoas da família do *de cujus*, ou autoridades públicas com poderes para tal. O *Twitter* disponibiliza um formulário de privacidade para solicitação de remoção da conta.

¹⁸ Os dados foram colhidos na data de 30 de outubro de 2019, através de busca realizada diretamente do aplicativo *Instagram*.

Nesse caso, não é oferecido aos sucessores qualquer possibilidade de deixar arquivadas as postagens do ente falecido. A política causa estranheza. Imaginemos a situação de um grande poeta que todos os dias brinda seus seguidores com versos brilhantes, de acordo com a política do *Twitter*, todo o registro dessa arte brilhante morrerá junto com ele.

Aqui fazemos o registro, de que a política do *Twitter* deixa muito a desejar, na medida em que nega a existência da herança digital. A exclusão da conta implica na eliminação de todos os registros feitos em vida pelo titular da conta, aniquilando qualquer possibilidade de sucessão.

4.3.4 Google

O *Google* mostra-se bastante cauteloso nessa questão, preocupando-se em demonstrar cuidados com a segurança dos dados, ainda que pertencentes a pessoas falecidas.

Através da plataforma “gerenciador de contas inativas”, é possível que o próprio usuário indique uma pessoa que deseja para ter acesso às suas informações, ou ainda, se pretende a exclusão da sua conta.

Ainda, prevendo a possibilidade de que a morte do usuário faleça sem deixar qualquer instrução a respeito de seus dados digitais, o *Google* se disponibiliza a analisar com prudência junto aos familiares ou representantes do defunto, a possibilidade de acesso ao conteúdo de determinada conta, sem que seja fornecidos afirmações acerca de *login*. É o que dispõe:

Reconhecemos que muitas pessoas falecem sem deixar instruções claras sobre como gerenciar suas contas on-line. Podemos trabalhar com membros imediatos da família e com representantes para fechar a conta de uma pessoa falecida, quando apropriado. Em certas circunstâncias, podemos fornecer o conteúdo da conta de um usuário falecido. Em todos esses casos, nossa principal responsabilidade é manter as informações das pessoas seguras, protegidas e particulares. Não podemos fornecer senhas ou outros detalhes de login. Qualquer decisão de atender a uma solicitação sobre um usuário falecido será feita somente após uma cuidadosa análise (GOOGLE, CENTRAL DE AJUDA, s/d).

A política do *Google* claramente reflete a experiência dessa plataforma com a questão *causa mortis* ao ser demandado judicialmente em todo mundo por herdeiros que buscavam acesso ao acervo digital de seus entes queridos falecidos.

4.4.5 Microsoft

Em sua página de suporte, ao responder a pergunta “Um membro da minha família faleceu recentemente/está em coma. O que eu preciso fazer em relação à conta da Microsoft dele (a)?”, a *Microsoft* fornece instruções para que os familiares possam ter acesso ao conteúdo (MICROSOFT. COMMUNITY, S/D). Este procedimento denominado “Processo *Microsoft* para Parente” é extensivo apenas aos serviços de e-mail Hotmail, Live e Outlook, no entanto não há suporte do mesmo seguimento para os serviços SkyDrive, MSN Dial-up, Xbox e OneDrive, que também são vinculados a *Microsoft*.

Para que o parente tenha acesso ao conteúdo das contas de e-mail, deverá encaminhar requerimento acompanhado de documentação comprobatória da morte e do vínculo de parentesco. Além disso, o interessado deverá fornecer obrigatoriamente informações precisas sobre a conta do titular falecido.

A *Microsoft* exige que todas as informações e os documentos sejam apresentados em língua inglesa, ou que o interessado forneça traduções certificadas de todos os seus documentos para o inglês. A empresa também fornece serviço de tradução. O que se dá em razão da seguinte disposição:

América do Sul ou do Norte, fora dos Estados Unidos e Canadá. Se você morar (ou se você for uma pessoa jurídica, se a sede da sua empresa estiver localizada) na América do Norte ou do Sul fora dos Estados Unidos e do Canadá, você contratará a Microsoft Corporation, One Microsoft Way, Redmond, WA 98052, EUA. As leis do estado de Washington regerão a interpretação destes Termos e os requerimentos judiciais ou extrajudiciais por sua violação, independentemente de conflito de princípios legais. As leis do país para o qual fornecemos os Serviços regerão todos os outros requerimentos judiciais ou extrajudiciais (incluindo leis de defesa do consumidor, concorrência desleal e requerimentos judiciais ou extrajudiciais por atos ilícitos extracontratuais) (MICROSOFT. COMMUNITY, s/d).

Caso o requerimento seja deferido, o conteúdo da conta será gravado em DVD e posteriormente enviado ao parente solicitante. A *Microsoft* deixa claro que não poderá transmitir a titularidade da conta, bem como não fornecerá a senha/palavra-passe para a conta ou alterar a senha/palavra-passe da conta.

Os parentes devem realizar este procedimento o quanto antes, uma vez que uma conta inativa por mais de 365 dias terá seu conteúdo apagado automaticamente, e após 30 dias será excluída definitivamente, não sendo possível a recuperação dos dados.

O “Processo *Microsoft* para Parente” merece nossas severas críticas. A primeira delas é sem dúvidas não contemplar os demais serviços acessíveis a partir de uma conta *Microsoft*. Não há qualquer disposição acerca da transmissão da nuvem de armazenamento *OneDrive*. Segundo porque confere a possibilidade de acesso às contas de e-mails aos parentes próximos,

ignorando a ordem de sucessão legal, o que conduz à possibilidade de que o requerimento seja feito apenas por um dos herdeiros, à revelia dos demais. Terceiro porque impõe a aplicação das leis do estado americano de Washington, numa clara violação ao ordenamento jurídico brasileiro. A saber, a política vai de a determinação do art. 10 da Lei de Introdução as Leis Brasileiras, segundo a qual “a sucessão por morte ou por ausência obedece à lei do país em que domiciliado o defunto ou o desaparecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens” (BRASIL, 1942), bem como não observa o comando dos artigos 11 e 12 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet)¹⁹.

4.4.6 iCloud

A nuvem de arquivos digitais exclusiva dos usuários de dispositivos da *Apple*, permite o armazenamento de aplicativos, e-mail, contatos, calendários, fotografias, vídeos, *e-books*, notas, lembretes e demais dados eletrônicos. Além disso, permite que as músicas e os vídeos adquiridas dentro das plataformas de compras *Apple Music* e *iTunes Store*, sejam armazenados e reproduzidos por seus titulares.

Antes de usufruir dos serviços de armazenamento do *iCloud*, o usuário é obrigado a aderir inteiramente ao termo de uso, onde é cientificado de que o acervo digital é intransmissível. Certamente o usuário se surpreenderá com as seguintes disposições:

C. Não Transmissão

Nada neste Contrato deve ser interpretado de forma a transmitir a você qualquer interesse, título ou licença sobre um ID Apple, endereço de e-mail, nome de domínio, ID do iChat ou recurso similar usado por você em conexão com o Serviço.

D. Não Existência de Direito de Sucessão

A menos que exigido por lei, você concorda que a sua Conta não é passível de transferência e que quaisquer direitos a seu ID Apple ou Conteúdo dentro da sua Conta terminam com a sua morte. Após o recebimento de cópia de uma certidão de óbito a sua Conta poderá ser encerrada e todo o Conteúdo dentro da mesma será apagado. Contate o Suporte iCloud através de <https://support.apple.com/pt-br/icloud> para mais assistência (ICLOUD. APPLE LEGAL, 2019, s/p).

¹⁹ Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros. § 1º O disposto no caput aplica-se aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil. § 2º O disposto no caput aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que ofereça serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil. § 3º Os provedores de conexão e de aplicações de internet deverão prestar, na forma da regulamentação, informações que permitam a verificação quanto ao cumprimento da legislação brasileira referente à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados, bem como quanto ao respeito à privacidade e ao sigilo de comunicações. § 4º Decreto regulamentará o procedimento para apuração de infrações ao disposto neste artigo.

Assim, todos os dados de dispositivos eletrônicos da *Apple* acumulados e armazenados durante a vida do usuário, morrerão juntamente com ele.

Na verdade, a informação acima é reveladora para muitos usuários dos dispositivos da *Apple*, pois, tradicionalmente, é comum que os usuários não leiam com atenção os termos de usos das plataformas que utilizam.

Sobre esse aspecto interessante registrar o comentado episódio envolvendo o ator americano Bruce Willis. Segundo o jornal Daily Mail (2012), o ator estaria cogitando ingressar com uma ação judicial em face da *Apple*, resignando-se contra a política da empresa, para garantir que sua valiosa audioteca digital fosse transmitida às suas filhas, quando de seu falecimento. A informação foi posteriormente desmentida, mas serviu para alertar os consumidores dessa estranha política da *Apple*.

A política da intransmissibilidade absoluta da *Apple* impossibilita que os bens digitais integrem a herança digital, sejam estes bens dotados de valor econômico ou não, uma vez que serão automaticamente apagados com a informação da morte do seu titular. O caráter patrimonial dos bens adquiridos em vida, fora totalmente ignorado. Tampouco, se deixou margem para que o usuário pudesse dispor livremente sobre seu acervo digital para depois da morte.

De todas as condutas tomadas pelas plataformas digitais aqui apresentadas, essa sem dúvida é a que se mostra mais efetivamente violadora de direitos, notadamente do direito fundamental à herança sendo uma afronta às disposições do Direito Sucessório Brasileiro, e não de menos às regras do Direito do Consumidor.

4.4 TESTAMENTO DIGITAL

O testamento é o ato pelo qual alguém manifesta sua autonomia privada fazendo disposições de última vontade, cujos efeitos transcendem à morte. Os dizeres expressos no testamento representam o defunto na sucessão de seus bens, e em outras situações previstas por ele como se vivo estivesse.

Conforme o comando inserto no art. 1.857, §2º do Código Civil²⁰, é possível ao testador estabelecer arranjos de ordem patrimonial ou extrapatrimonial. Sendo assim, não há

²⁰ Art. 1.857. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte [...] § 2º São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado.

nenhum óbice legal às disposições testamentárias dos ativos digitais, inclusive sem valor econômico.

Ora, quem poderia dar melhor destino ao seu acervo digital, senão o próprio dono? Esse tradicional instrumento é de grande valia para solucionar a contemporânea polêmica referente à transmissão da herança digital, especialmente quanto aos bens digitais sem valoração econômica.

Se desejar que seu perfil social não seja apagado com sua morte ou o contrário, o testador designará um herdeiro para cumprir tal disposição. No mesmo sentido, pode determinar que suas fotos, vídeos e documentos sejam destinados ao filho querido para sua recordação; que seu acervo de músicas digitais fique para seu amigo de infância com quem dividiu muitos momentos da vida, ou ainda; que sua biblioteca virtual de livros científicos seja destinada à determinada instituição de ensino.

A doutrina já reconhece a possibilidade do titular dispor sobre seu acervo digital em testamento, denominando esta modalidade de testamento digital. Disserta sobre o tema Flávio Tartuce (2019, p. 82), ao dizer:

O tema é tratado por civilistas contemporâneos, especialmente no âmbito da sucessão testamentária e das manifestações de última vontade [...]. Fala-se, assim, em testamento afetivo ou digital, com a atribuição dos bens acumulados em vida no âmbito virtual, como páginas, contatos, postagens, manifestações, likes, seguidores, perfis pessoais, senhas, músicas, entre outros elementos imateriais adquiridos nas redes sociais.

Nesse sentido, mais uma vez nos servem préstimos à doutrina de Lara (2016, p. 92), para o qual:

[...] o testamento deverá ser mais empregado em nosso país, devido ao avanço substancial dos bens digitais que se encontram na nuvem, pois uma forma prática e segura de transmissão dos ativos digitais aos seus sucessores é realizar um testamento de bens digitais, evitando-se assim o perecimento dos bens digitais depositados na rede, bem como demandas jurídicas envolvendo sucessores e empresas que administram os diversos sites e redes sociais. No testamento de bens digitais podemos deixar instruções claras sobre o destino de nossos bens digitais: nossas senhas de acesso aos sites, e-mails e redes sociais; um inventário prévio de nosso patrimônio digital; e até mesmo os contatos que os sucessores devam realizar para acessar a esse patrimônio, tais como os endereços eletrônicos, telefones de contato de alguma empresa contratada previam ente para inventariar todo o nosso acervo digital. [...] No âmbito da herança digital, fala-se em testamento em sentido amplo, sendo certo que a atribuição de destino de tais bens digitais pode ser feita por legado, por codicilo – se envolver bens de pequena monta, como é a regra –, ou até por manifestação feita perante a empresa que administra os dados.

Apesar de ser um instrumento muito importante, deixar um testamento não faz parte da cultura brasileira. Felizmente, a era da informação vem proporcionando que as pessoas tomem conhecimento das vantagens desse documento. Boas expectativas podem ser cultivadas, pois conforme o Colégio Notarial do Brasil, a cada ano alarga o número de testamentos lavrados nos cartórios nacionais, tendo sido registrados nos últimos cinco anos, um crescimento de 42% entre 2011 e 2016 (TERRA, 2017).

Dessa forma, o testamento se mostra um meio diligente e seguro para deixar registradas senhas de acesso a e-mails, contas bancárias e redes sociais, bem como destinar acervo digital de músicas, vídeos, fotos, livros e documentos que estão armazenados na nuvem.

Conforme abordado nas linhas acima, o usuário também pode dar destino às suas contas digitais diretamente na plataforma dos provedores, quando estes disponibilizam tal ferramenta, à exemplo do *Facebook* e do *Google*.

Também, há registros de empresas que operam serviços de gerenciamento do acervo digital em face do falecimento do usuário. Ao contratar o serviço, o usuário poderá eleger o herdeiro responsável pela administração do ativo e quem irá sucedê-lo. Trata-se de verdadeiro planejamento sucessório digital²¹.

As pessoas evitam falar em morte, no entanto, percebe-se a prévia preocupação com o destino de seus ativos digitais, pode servir de munição para solucionar o imbróglio advindo da ausência de legislação e consenso quanto ao tratamento da herança digital, além de incentivar a cultura do testamento.

²¹ Lara (2016) e Pereira (2018) mencionam os sites brasileiros “Brevistas” e “Se eu morrer primeiro” como prestadores de serviço de gerenciamento digital em caso de morte do titular, no entanto, até a data de conclusão deste trabalho, não foi encontrado nenhum resultado quanto aos mesmos no campo de pesquisa do *Google*. Concluímos pela desativação dos sites www.brevistas.com.br e www.seeumorrerprimeiro.com.br.

5 CONCLUSÃO

A reflexão a respeito da influência da internet na vida das pessoas e seus impactos sobre as relações é essencialmente necessária, notadamente, diante da insuficiência de institutos jurídicos existentes às novas realidades digitais.

Há no mundo virtual um verdadeiro patrimônio econômico e também emotivo construído em vida por um ente querido, agora falecido, que deve ser resguardado, desde que respeitados os direitos da personalidade. A herança digital é, portanto, um fato consumado.

O cenário hodierno, contudo, é insuficiente para acalmar as inquietações acerca da sucessão do acervo digital. Embora a morte seja o destino de todos os seres humanos, a maioria das pessoas vive tão intensamente, que se quer pensam na possibilidade deste evento tão certo e inevitável, a morte. As pessoas evitam tratar do assunto, e quando a morte bate a porta da vida, deixam imbróglios nas mãos de seus sucessores, cabendo ao direito à missão de solucioná-los.

O direito não pode ignorar essa realidade, devendo acompanhar as mudanças – ainda que não caminhe na mesma velocidade da internet – concedendo soluções adequadas e eficientes às questões sucessórias, decorrentes da herança digital.

O Brasil está aquém do esperado quanto à regulamentação da transmissão da herança digital, não havendo nenhuma legislação em vigor que regule a matéria. Embora se considere o Marco Civil da Internet como um grande salto legislativo, o referido diploma legal ignorou totalmente a questão sucessória *causa mortis*. Perdeu-se uma excelente oportunidade para tratar da herança digital.

Quanto às proposições legislativas devidamente descritas nas linhas que antecedem, ao insucesso das propostas arquivadas, soma-se a constatação de que não contemplam a solução de toda a problemática advinda da herança digital. A produção legislativa deve ser feita com base no conhecido aclarado do cenário que se busca tutelar, o que envolve conhecimento técnico dos institutos sucessórios. Dito isso, espera-se que a vagarosidade legislativa sirva de instrumento para que o legislador possa elaborar regulamentos que disciplinem a contento, a sucessão da herança digital.

Portanto, restou então configurado um ambiente propício para que as empresas provedoras de serviço da internet, livremente disciplinassem suas próprias regras, visando não titular o interesse do usuário, mas evitando situações que possam significar sua responsabilização. Conforme demonstrado, as plataformas digitais divergem quanto ao destino da conta digital no caso de falecimento do usuário. O que nos chama a atenção é as

empresas provedoras de internet não observarem o ordenamento jurídico brasileiro, desprezando o direito de herança e a vontade do falecido titular da conta.

Entretanto, a problemática da herança digital é em sua grande parte discutida no âmbito judicial, e nesse aspecto, exige especial cautela dos operadores do direito na aplicação dos regramentos do direito das sucessões vigentes, de forma que possa adequar e garantir o exercício do direito fundamental à herança, quando em choque com os direitos da personalidade do *de cuius*.

Nesse contexto, as normas do Código Civil de 2002 devem ser interpretadas à luz dos princípios e das regras constitucionais. A ausência de normas disciplinadoras da sucessão de bens digitais, diante da inexistência de disposição de última vontade, quando a sociedade exige uma resposta, é o desafio do direito sucessório contemporâneo.

Nessa compreensão, é importante analisar o potencial valorativo econômico dos bens digitais para que se possa aferir à possibilidade de transmissão *causa mortis*. Quanto aos bens com conteúdo econômico, não resta dúvida de que podem ser objeto de sucessão. No entanto, quanto aos bens digitais que compõem a esfera personalíssima do titular, ressalta-se a necessidade de ser analisado conforme o caso concreto, sob pena de ferir os direitos da personalidade. Em todo caso, o elemento volitivo do falecido deve sempre prevalecer.

Nesta senda, mostra-se o testamento digital como adequado e eficaz ferramenta para que seja atendida a vontade do indivíduo, que ao redigir suas disposições de última vontade, pode determinar qual o destino de seus bens e ativos digitais. Porém, é necessário que este importante instrumento seja difundido e mais utilizado pela sociedade. Diante disso, espera-se que esse trabalho possa contribuir para a cultura do testamento em nosso país.

Por fim, a principal lição a partir dessa abordagem é a de que, as pessoas devem se preocupar com a morte e cuidar de suas questões sucessórias, evitando que memórias sejam indesejavelmente perdidas, e que o patrimônio digital construído em vida pelo autor da herança, tenha o destino não pretendido.

REFERÊNCIAS

BEVILÁQUA, Clóvis. **Teoria Geral do Direito Civil**. Campinas: RED Livros, 1999.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 4099/2012**. Altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “institui o Código Civil”. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678>. Acesso em: 08 ago. 2019.

BRASIL. **Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 4847/2012**. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396>. Acesso em: 08 ago. 2019.

BRASIL. **Câmara dos Deputados. Resolução nº 17 de 1989**. Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/rescad/1989/resolucaodacamaradosdeputados-17-21-setembro-1989-320110-normaatualizada-pl.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2019.

BRASIL. **Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm. Acesso em: 30 out. 2019.

BRASIL. **Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Brasília: DF, 1942. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm. Acesso em: 30 out. 2019.

BRASIL. **Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 08 ago. 2019.

BRASIL. **Lei Nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 08 ago. 2019.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das Sucessões**. 4 ed. São Paulo: Atlas 2019.

D’AMICO, Gustavo Fortunato. Ressurreição digital e direito de imagem: um estudo sobre a reconstrução digital póstuma de Peter Cushing. **Anais...** In: XI Congresso de Direito de Autor e Interesse Público. Curitiba, PR, 2017. Disponível em: <http://www.gedai.com.br/wp-content/uploads/2018/04/xi-codaip-2017-gedai.pdf>. Acesso em: 29 out. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. Disponível em: https://www.facebook.com/help/instagram/264154560391256?helpref=hc_fnav Acesso em: 29 out. 2019.

FACEBOOK. **Central de Ajuda**. O que acontecerá com minha conta se eu falecer? Disponível em: <https://www.facebook.com/help/103897939701143>. Acesso em: 29 out. 2019.

FACEBOOK. **Central de Ajuda**. Sobre as contas de memorial. Disponível em: https://www.facebook.com/help/1017717331640041/?helpref=hc_fnav. Acesso em: 29 out. 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB**. Salvador: Editora JusPodivim, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Sucessões**. Salvador: Editora JusPodivim, 2016.

GOMES, Felipe Lima. **O direito fundamental à herança: âmbito de proteção e consequências de sua constitucionalização**. Fortaleza/CE, 2015. Disponível em <http://www.repositoriobib.ufc.br/000038/000038aa.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2019.

GOOGLE. **Central de Ajuda**. Enviar uma solicitação a respeito da conta de um usuário falecido. Disponível em: https://support.google.com/accounts/troubleshooter/6357590?visit_id=637009778660667272-697409088&hl=pt-BR&rd=1. Acesso em: 29 out. 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito das Sucessões**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GRECO, Pedro Teixeira Pinos. Sucessão de Bens Digitais: Quem tem medo do novo? **Revista Síntese Direito de Família**. v. 20, n. 113, p. 1-23, abr./maio, 2019.

ICLOUD. **APPLE LEGAL**. Internet Services. 2019. Disponível em: <https://www.apple.com/legal/internet-services/icloud/br/terms.html>. Acesso em: 29 out. 2019.

INSTAGRAM. **Central de Ajuda**. Como denunciar a conta de uma pessoa falecida no Instagram?

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens Digitais**. Indaiatuba, SP: Editora Foco Jurídico, 2017.

LARA, Moisés Fagundes. **Herança Digital**. Porto Alegre: S. C. P., 2016.

LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na internet**. São Paulo: Saraiva, 2012.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: Editora 34, 1999.

MAILONLINE. **Notícias**. Disponível em: <https://www.dailymail.co.uk/news/article-2197248/Bruce-Willis-fights-leave-iPod-tunes-family-Actor-considering-legal-action-Apple-battle-owns-songs-downloaded-iTunes.html>. Acesso em: 29 out. 2019.

MATTA, Lander. Herança Digital: uma breve análise de bens digitais, sucessão e direitos da personalidade. **JusBrasil [online]**, 2018. Disponível em: <https://landermatta.jusbrasil.com.br/artigos/643959240/heranca-digital-uma-breve-analise-de-bens-digitais-sucessao-e-direitos-da-personalidade?ref=serp>. Acesso em: 29 out. 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MICROSOFT. COMMUNITY. **Um membro da minha família faleceu recentemente/está em coma**. O que eu preciso fazer em relação à conta da Microsoft dele (a)? Disponível em: https://answers.microsoft.com/pt-br/outlook_com/forum/all/um-membro-da-minha-fam%C3%ADlia-faleceu/639a6ee9-b476-426e-af20-1ea4b55c77fa. Acesso em: 29 out. 2019.

MICROSOFT. **Contrato de Serviço Microsoft**. Disponível em: <https://www.microsoft.com/pt-br/servicesagreement/>. Acesso em: 30 out. 2019.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: Direito das Sucessões**. 37 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PEREIRA, Gustavo Santos Gomes. **Herança Digital no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das sucessões**. v. 6, 12. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TAVEIRA JUNIOR, Fernando. **Bens Digitais (digital assets) e sua proteção pelos direitos da personalidade**. Porto Alegre: Revolução eBooks Simplíssimo, 2018.

TERRA. **Cresce 42% o número de testamentos lavrados no Brasil nos últimos cinco anos**. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/dino/cresce-42-o-numero-de-testamentos-lavrados-no-brasil-nos-ultimos-cinco-anos,9ae26094c2b6289fa086d216a2729889w2jflhfd.html>. Acesso em: 30 out. 2019.

TJMS, 1ª Vara do Juizado Especial Central. **Processo nº 0001007-27.2013.8.12.0110**. Juíza Vania de Paula Arantes, j. 19.3.2013. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20130424-11.pdf. Acesso em: 29 out. 2019.

TJSP. 40ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. **Processo nº 1025172-30.2014.8.26.0100**. Juíza PRISCILLA BUSO FACCINETTO. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/clausulas-abusivas-coloquem-consumidor.pdf>. Acesso em: 29 out. 2019.

TWITTER. **Central de Ajuda**. Pessoas falecidas. Disponível em: <https://help.twitter.com/pt/rules-and-policies/contact-twitter-about-media-on-a-deceased-family-members-account>. Acesso em: 29 out. 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. Direito das Sucessões. 17 ed. São Paulo: Atlas S. A, 2017.